



PROJETO DE LEI Nº **DE 2025**
(Do Sr. ALFREDO GASPAR)

Apresentação: 12/03/2025 10:19:04,627 - Mesa

PL n.902/2025

Revoga o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 21 da Lei n. 8.429/1992 aponta que a "absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386¹ do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal)".

Sabe-se que tal disposição está suspensa por liminar deferida no bojo

¹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ([arts. 20, 21, 22, 23, 26](#) e [§ 1º do art. 28, todos do Código Penal](#)), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII - não existir prova suficiente para a condenação.



da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.236/DF. Apesar disso, a fim de assegurar a devida punição de quem pratica ilicitude, deve prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro que a absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada na seara cível, considerando a independência das instâncias.

Frisa-se que o § 4º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm jurisprudência consolidada no sentido de que a absolvição operada no Juízo criminal **somente** se comunica com a esfera administrativa quando **negada a existência do fato ou da autoria**. No mesmo rumo, o § 3º art. 21 da Lei n. 8.249/1992 estabelece, acertadamente, que sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que revoga o § 4º do art. 21 da Lei de Improbidade Administrativa que dificulta a responsabilização de quem comete improbidade administrativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO ALFREDO GASPAR
(UNIÃO/AL)

